

Acesso à Justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil

Rebecca Igreja*

Talita Tatiana Dias Rampin**

Resumo

O tema do acesso à justiça ganhou notoriedade nas últimas décadas em toda América Latina. Diferentes países da região têm proposto reformas judiciais com a finalidade de ampliar o acesso à justiça sobretudo das populações de baixa renda. Apesar de algumas diferenças observadas nas reformas propostas nos distintos países em virtude da necessidade de adaptação aos diferentes contextos nacionais, todas elas parecem partir de um mesmo modelo e ter como objetivo aproximar o cidadão comum das instituições judiciais, respondendo a um movimento político e social único pelo acesso à justiça que teria como finalidade tornar o poder judiciário latino-americano mais democrático, eficaz e transparente. Neste artigo, propomos apresentar e discutir os fundamentos dessas reformas judiciais na América Latina, enfocando especialmente nos novos projetos institucionais de administração de justiça. Trazemos o caso dos juizados especiais federais brasileiros para ilustrar nossa reflexão. A análise dos juizados é proposta a partir da perspectiva da

observação dos espaços de interação dos usuários com os demais atores envolvidos no funcionamento das varas. Isso porque nos interessa conhecer como essa nova justiça considera na prática o cidadão que ela atende e como é avaliada por ele. Além disso, a escolha desse enfoque fundamenta-se no fato de que a observação desses espaços permite averiguar como se concretizam na cotidianidade dos juizados seus princípios fundamentais, especialmente a oralidade que pressupõe um espaço de diálogo e de manifestação dos usuários, importante para um projeto que propõe uma justiça baseada na mediação e na consideração da perspectiva dos cidadãos.

Palavras-chave: América Latina, acesso à justiça, reformas judiciais, juizados especiais.

Resumen

La temática del “acceso a la justicia ganó notoriedad en las últimas décadas en toda América Latina. Diferentes países de la región han propuesto reformas judiciales con la finalidad de ampliar el acceso a la justicia, especialmente a las poblaciones más vulnerables. Aunque haya algunas diferencias en las reformas propuestas en los distintos países en virtud de la necesidad de adaptación a los diferentes contextos nacionales, todas

* Doutora em Antropologia pela Universidade de Brasília, Pesquisadora do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, rebecca.igreja@gmail.com.

** Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP, Assistente de pesquisa no Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, talitarampin@gmail.com

ellas parecen partir de un mismo modelo y tener como objetivo acercar el ciudadano común a las instituciones judiciales, respondiendo a un movimiento político y social único por el acceso a la justicia que tendría como finalidad tornar el poder judicial más democrático, efectivo y transparente. En este artículo, proponemos discutir los fundamentos de estas reformas judiciales, concentrándonos en los nuevos proyectos institucionales de administración de justicia. Traemos el caso de los juzgados especiales federales brasileños para ilustrar nuestra reflexión. El estudio de los juzgados es propuesto a partir de la perspectiva de la observación de los espacios de interacción de los usuarios con los demás actores involucrados en el funcionamiento de los juzgados. Esto porque interesanos conocer como esa nueva justicia considera en la práctica el ciudadano que ella asiste y como es evaluada por él. Además, la escoja de ese punto fundamentase en el hecho de que la observación de esos espacios permite verificar como se realizan en la cotidianidad de los juzgados sus principios fundamentales, especialmente la oralidad, que presupone un espacio de diálogo y de manifestación de los usuarios, importante para un proyecto que propone una justicia basada en la mediación y en la consideración de la perspectiva de los ciudadanos.

Palabras-clave: América Latina, acceso a la justicia, reformas judiciales, Juzgados de pequeñas causas.

Introdução

O tema do acesso à justiça ganhou notoriedade nas últimas décadas em toda América Latina. Diferentes países como Chile, Argentina, Colômbia e Peru têm proposto reformas judiciais com a finalidade de ampliar o acesso à justiça sobretudo das populações de baixa renda. Apesar de algumas diferenças observadas nas reformas propostas nos distintos países em virtude da necessidade de adaptação aos diferentes contextos nacionais, todas elas parecem partir de um modelo comum e ter como objetivo aproximar o cidadão comum das instituições judiciais, respondendo a um movimento político e social único pelo acesso à justiça que teria como finalidade tornar o poder judiciário latino-americano mais democrático, eficaz e transparente.

Neste artigo, propomos apresentar e discutir os fundamentos dessas reformas judiciais na América Latina, enfocando especialmente nos novos projetos institucionais de administração de justiça que têm como objetivo ampliar o acesso dos cidadãos às instituições judiciais. Trazemos o caso dos juizados especiais federais brasileiros para ilustrar nossa reflexão, tomando como base os resultados da pesquisa “*Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais*” realizada ainda neste ano pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e pelo Conselho de Justiça Federal - CJF¹.

¹ É importante destacar que a análise do caso brasileiro aqui proposta tem como fundamento os dados obtidos pela pesquisa empírica intitulada: “*Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais*”, realizada pela Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia – DIEST do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em parceria com o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ/CJF. Essa pesquisa teve como objetivo

A análise dos juizados é proposta a partir da perspectiva da observação dos espaços de interação dos usuários com os demais atores envolvidos no funcionamento das varas. Isso porque nos interessa conhecer como essa nova justiça considera na prática o cidadão que ela atende e como é avaliada por ele. Além disso, a escolha desse enfoque fundamenta-se no fato de que a observação desses espaços permite averiguar como se concretizam na cotidianidade dos juizados seus princípios fundamentais, especialmente a oralidade que pressupõe um espaço de diálogo e de manifestação dos usuários, importante para um projeto que propõe uma justiça baseada na mediação e na consideração da perspectiva dos cidadãos.

Acesso à Justiça na América Latina

A década de 80 foi marcada por grandes transformações no continente latino-americano resultantes de processos de estabilização política e econômica em muitos países da região. Esse período foi caracterizado por processos de reconstrução de sistemas políticos em busca da consolidação da democracia, sobretudo, eleitoral. Destacam-se também os inúmeros projetos sociais que surgiram com o objetivo de acabar com a imensa pobreza que ainda perdurava no continente. O crescimento de movimentos sociais, o surgimento de novas forças políticas

e a elaboração de novas constituições nacionais assinalavam a necessidade de se ampliar a cidadania promovendo não somente os direitos políticos, mas também os direitos sociais de todos. Se em um primeiro momento muitas das reformas observadas estiveram circunscritas no nível político ou social, não tardou muito para que o foco também se voltasse para a análise do sistema de justiça desses países, responsável pela proteção dos cidadãos e pela garantia de seus direitos.

Ainda nos anos 80, surge a discussão na América Latina sobre os problemas que dificultavam o acesso à justiça de grande parte da população. O debate era influenciado por um movimento internacional mais amplo que tinha o “acesso à justiça” como um direito fundamental, o único possível de garantir que todos os demais fossem efetivos.

Como considera Cappelletti y Garth (1998), desde os anos 60, tentativas de reformas foram empreendidas em muitos países, visando à melhoria do acesso à justiça dos cidadãos. Um primeiro conjunto dessas experiências, denominado de “primeira onda”, buscaram promover o acesso através da garantia de assistência jurídica gratuita para os desfavorecidos economicamente. Mostrando-se insuficientes tais medidas, uma “segunda onda” de experiências enfocou em causas de interesses difusos, dando origem a um movimento mundial em direção aos litígios de direito público. É a “terceira onda” de reformas que terá o foco na ampliação do acesso à justiça, considerando que esse acesso é um direito humano básico de um sistema de justiça moderno e igualitário, que busca realmente garantir, e não somente anunciar, os direitos de todos. A preocupação principal desse movimento estava na realização da justiça social, com a busca de procedimentos e

elaborar um diagnóstico nacional dos juizados federais e contemplou a realização de uma pesquisa extensiva quantitativa de âmbito nacional e uma pesquisa intensiva qualitativa baseada em estudos de caso realizados em nove localidades, mantidas em segredo para evitar identificações de falas que pudessem prejudicar os atores envolvidos nos juizados. As autoras desse artigo integraram a equipe da pesquisa qualitativa.

de instituições que fossem condizentes com a proteção dos direitos dos cidadãos comuns.

A discussão se ampliou no continente com o tema do pluralismo jurídico e de direitos coletivos, preconizados nos estudos de Boaventura de Souza Santos. Seus estudos demonstravam como haviam sido criados sistemas normativos paralelos ao sistema oficial, sobretudo pela impossibilidade de que muitas comunidades tivessem acesso a soluções do sistema de justiça do Estado (Santos, 1988). Contribuíram assim para a discussão sobre a necessária ampliação do acesso à justiça, considerando as distintas coletividades e novas formas inovadoras e alternativas de administração de conflitos. Todos esses estudos vão gerar projetos e discussões de reformas legais e judiciais em toda região.

Estudos realizados demonstravam que, de forma generalizada, a justiça latino-americana se caracterizava por grande lentidão no tratamento dos processos, pela dificuldade de acesso e, sobretudo, por gozar de baixa confiança da população. Diagnósticos de organismos internacionais, que veem no campo do poder judiciário uma nova frente de atuação no continente, confirmam tais problemas. O Banco Mundial, por exemplo, apoiou e financiou diversas iniciativas de reforma do judiciário na região. O Banco inicia com um pequeno componente tecnológico jurídico em um empréstimo para reforma do setor social argentino no ano de 1989, e posteriormente para a reforma de infraestrutura do judiciário na Venezuela em 1994. Em seguida, novos projetos são elaborados no Equador e no Peru. O objetivo desses projetos é promover um serviço eficiente e igualitário, respeitado e valorizado pela comunidade. Para os técnicos do Banco

Mundial, seria absolutamente necessário reformar o Judiciário, uma vez que a economia de mercado necessita de um sistema jurídico eficaz capaz de resolver os conflitos entre os distintos atores sociais, garantindo assim os direitos individuais e da propriedade. (Dakolias, 1996). O objetivo maior do Banco é promover o desenvolvimento do setor privado, encorajando o fortalecimento de outras instituições sociais e aliviando assim a pobreza.

A atuação do Banco Mundial no financiamento de projetos de reformas do judiciário suscitou e suscita críticas por parte de vários estudiosos. Rachel Sieder (1997) ressalta que o Banco possui uma visão pouca ampla das diversas causas políticas que mantêm a desigualdade social e a exclusão em diversos países latino-americanos. Outros estudiosos vinculam as reformas propostas pelo Banco e apoiadas posteriormente por outros organismos internacionais como a Organização dos Estados Americanos (OEA, 2007) e o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD, 2005), como parte de um processo de adesão das instituições latino-americanas ao modelo neoliberal, consolidados por meio dos financiamentos oferecidos aos governos (Freitas, 2007).

Não é o objetivo deste artigo analisar os interesses do Banco Mundial ou de outros organismos internacionais em apoiar tais reformas, apenas ressaltar a sua influência na organização das reformas judiciais no continente latino-americano. As recomendações do Banco Mundial são muito amplas e propõem reformas no ensino jurídico, na estruturação da carreira de magistrado e do poder judicial, na criação de novas instituições e no gerenciamento de processos entre outros. Quanto à promoção do acesso à justiça para

populações de baixa renda, o Banco incorpora as propostas dos movimentos acima mencionados, e afirma que o acesso à justiça pode ser avaliado através de diversos fatores, como tempo de julgamento, custos diretos e indiretos das partes com a litigância, acesso físico às varas e a capacidade dos usuários em ter acesso à informação e ao acompanhamento das fases processuais. No esforço de diminuir as limitações para o acesso à justiça das populações mais pobres, o Banco propõe assistência jurídica gratuita, a descentralização da administração de conflitos, o estabelecimento de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, e por fim, o estabelecimento de novos tipos de instituições judiciais, como os juizados de pequenas causas. Essas instituições deveriam apoiar-se nos princípios modernos de administração de conflitos, tendo na conciliação, na mediação e na arbitragem o seu foco.

A atuação do Banco Mundial e dos demais organismos internacionais mencionados vai promover uma lógica de gestão empresarial na justiça estatal, com a finalidade de torná-la mais célere e eficiente no tratamento dos processos e assim descongestionar os tribunais latino-americanos. Apesar de considerar a diversidade política e sociocultural da América Latina, busca um modelo aplicável a todo continente tendo no sujeito individual o seu foco.

O fato é que vemos surgir em toda a América Latina instituições judiciais que têm como objetivo ampliar ao acesso à justiça. Com nomes diferentes, com adaptações regionais, essas novas instituições tem como base os mesmos fundamentos: estender o acesso ao poder judiciário da população economicamente desfavorecida, oferecendo uma justiça gratuita baseada em princípios

como o da celeridade, informalidade, oralidade, conciliação e dispensabilidade de representação legal.

Quais são, no entanto, os objetivos reais dessas reformas? A que apontam? Realmente estão buscando mudar a relação dos cidadãos com a justiça, garantido uma justiça de qualidade e igualitária, contribuindo para diminuir a hierarquia social existente na América Latina? Buscam realmente uma nova forma de administrar os conflitos que seja mais “justa” e menos autoritária? Promovem a inclusão das diferentes populações no acesso ao direito, respeitando sua diversidade e suas especificidades? Ou são medidas que visam sobretudo o descongestionamento do judiciário e a promoção de uma imagem mais positiva da justiça?

Em alguns países latino-americanos, como Colômbia, Peru, Guatemala, México, se a justiça estatal não conseguiu ainda ampliar o acesso da população mais pobre às suas instituições, projetos de justiça comunitária, apoiados muitas vezes pelo Estado, têm obtido maior aprovação popular. Esses novos projetos se baseiam na informalidade e na descentralização da justiça estatal e apesar de diferentes estudos apontarem os seus êxitos, alertam para os seus limites e riscos pela ausência de acompanhamento do Estado (Igreja, 2004; Sierra, 2005; Hale, 2004). Seguindo a recomendação dos organismos internacionais, muitos países apostam na reforma da justiça estatal, criando novas instituições, voltadas para causas de menor valor e complexidade. São sobretudo juizados de pequenas causas que surgem em países como a Colômbia, Guatemala, Uruguai e Brasil. O Brasil inova na ampliação da abrangência dos juizados de pequenas causas, estendendo o seu âmbito à justiça federal, que

envolve conflitos dos cidadãos com as instituições do Estado.

Os juizados especiais federais no Brasil

Os juizados especiais federais foram criados em 2002, com base na lei n. 10259 de 12 de julho de 2001, no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais, para solucionar os possíveis conflitos entre os cidadãos e instituições do Estado. O estabelecimento dos juizados especiais contemplou várias práticas avançadas que tinham como objetivo uma prestação jurisdicional mais rápida e mais simples, abrindo as portas da justiça para as populações mais necessitadas. Os princípios que orientam as práticas dessas instituições são a “oralidade, celeridade, informalidade, simplicidade, conciliação e dispensabilidade de representação legal”.

Como se pode observar, o projeto do juizado especial federal respondeu ao movimento de acesso à justiça presente na América Latina e, como parte desse movimento de reformas, foi considerado como a comprovação da democratização da justiça, já que tinha como atribuição, além de ampliar o acesso, promover a igualdade ao garantir na justiça os benefícios sociais para todos os cidadãos.

O poder judiciário brasileiro iniciou seus passos com a criação nos anos 80 dos Juizados de Pequenas Causas (lei 7.244 de 7 de setembro de 1984), inspirados nos *Small Claims Courts* norte-americanos. A criação dos juizados buscava mudar a imagem do sistema judicial brasileiro, que a semelhança dos demais latino-americanos, era criticado por ser um sistema no qual as leis não eram respeitadas. Um sistema que não seria universal, pois estava fechado as demandas

das populações mais necessitadas e tendia a beneficiar aos ricos e castigar os mais pobres.

Apesar da inovação do projeto dos juizados de pequenas causas, eles funcionavam com muito pouca estrutura e de maneira muito localizada. Somente com a nova Constituição Federal de 1988 (artigos 24, inc. X e art. 98 inc. I) é que a sua implementação ganhou importância (Lima Júnior, 2009). O texto constitucional instaurou os juizados, estipulando sua criação nos distintos âmbitos: federal e estadual, estendendo também sua competência ao ampliar sua ação para tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo:

Portanto, dentre as principais funções do Estado moderno (v.g. administrar e legislar) avulta a missão de prestar jurisdição como garantidora dos direitos individuais e coletivos, sempre na pretensão de zelar pela convivência harmoniosa dos integrantes da sociedade. Nesse passo, já há muito se percebeu que nada vale o estabelecimento de direitos e garantias nas constituições, leis, decretos e resoluções se não há, não só formalmente, mas materialmente, efetivo acesso à Justiça. Acesso à Justiça, e não mero acesso ao Poder Judiciário, implica a garantia de acesso ao justo processo, sem entraves e delongas, enfim, garantia de acesso a uma máquina apta a proporcionar resolução do conflito trazido, com rapidez e segurança. O Direito passou a ser visto menos do ponto de vista de quem o produz e, mais precipuamente, pelo ângulo de quem o consome. A ciência processual evoluiu, mas a estrutura judiciária não acompanhou tal evolução. O Poder Judiciário sofre de uma inadequação total para enfrentar os graves problemas que lhe são trazidos, com organização defasada, carência de pessoal e material, sem informatização, e sem verba orçamentária própria. É chegada a ocasião para melhor aparelhar os

Juizados, fornecendo-lhes material e pessoal adequado ao seu funcionamento, divulgando sua existência 'populaçãoÉ plenamente realizável o sonho da Justiça batendo à porta do cidadão para lembrá-lo de seus direitos; para lembrar-lhe que é cidadão e que é amparado. Não se pretende, com isso, a solução de tantos e de tão graves problemas que afastam o povo do caminho do acesso à Justiça. Contudo, decerto um grande e largo passo adiante pode ser dado. Em toda solução aflitiva, o óbvio é sempre mais difícil de ser notado. (Salomão, 2009, p. 3-5).

Os juizados nasceram com a ambição de constituir uma nova justiça, democrática e popular, com um papel social a cumprir. Julgam causas cíveis cujo valor não excede 60 salários mínimos, e no caso de causas de natureza criminal, julgam infrações que sejam puníveis pela lei com pena máxima não superior a dois anos ou multa. Os procedimentos previstos são ágeis e os processos podem ser instaurados por via oral ou escrita. Além disso, a Lei federal introduziu o emprego sistemático do meio eletrônico para facilitar o acesso do cidadão à justiça. Como Salomão afirma no texto acima, neles, o direito passaria a ser tratado não a partir do ponto de vista de quem o produz, mas de quem o consome. Constituiriam assim, o espaço por excelência de manifestação e de reconhecimento dos direitos dos cidadãos.

A implementação dos juizados especiais federais repercutiu imediatamente na justiça federal, com grande fluxo de litígios, em resposta a uma demanda reprimida por direitos que não chegava antes aos tribunais. Segundo os dados, os números de processos pularam de aproximadamente 350 mil em 2002 para se estabilizar na casa de 1,2 milhão de processos

anuais a partir de 2006². Com relação aos réus, há uma ampla prevalência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, no geral (73,1%), com destaque para as demandas de benefícios rurais³. Os juizados abriram as portas, assim, para que os cidadãos reclamassem e tivessem acesso aos seus direitos sociais por meio da justiça.

Os juizados continuam enfrentando, contudo, dificuldades de funcionamento. São problemas de estrutura de todo tipo, física, pessoal e financeira, que impedem uma atenção adequada à população. Além disso, a combinação do volume alto de processos com a busca de celeridade nos trâmites dos juizados tem resultado em uma justiça rápida, mas com muitas debilidades, imprevistos e improvisações, quase como uma justiça de segunda classe. Quanto aos usuários, observamos que a atenção a eles se dá de maneira restrita, em poucos espaços e com muito pouco diálogo, como será demonstrado a seguir. Por todos esses problemas verificados, cremos ser necessário refletir sobre a efetividade dos princípios que orientam as práticas dos juizados. De maneira especial, cremos importante questionar a efetividade do espaço de manifestação e de interação dos usuários, previsto pelo princípio da oralidade, no qual se pode observar o reconhecimento dos cidadãos como portadores reais de direitos.

A análise dos juizados através dessa perspectiva levou-nos a uma primeira conclusão: os juizados especiais federais não estão preparados para atender ao público que pretende, considerando principalmente os diferentes contextos regionais e culturais do país. Não se pode negar que os juizados

² Dados CJF, 2011. Elaboração: Diest/IPEA

³ Fonte e elaboração: DIEST/IPEA 2012

abriram as portas para uma população mais necessitada, oferecendo uma resposta mais rápida para suas demandas, no entanto, também é verdade que sua atuação tem sido pouco eficiente na equalização de direitos, garantido de maneira mais ampla a mesma qualidade de justiça para todos. Para ilustrar esse problema, trazemos principalmente alguns exemplos de casos relativos a juizados localizados no norte do país, especialmente na região amazônica. Apesar de que muitos dos problemas encontrados nessa localidade não sejam exclusivos dela, os juizados dessa região lidam com uma diversidade sociocultural dos usuários e com uma complexidade e volume de demandas, que evidenciam essa dificuldade de adaptação da justiça federal para o atendimento ao público.

Ainda que o discurso que permeou a criação dos juizados especiais ressalte o comprometimento com a terceira onda definida por Cappelletti, observamos que nos juizados a sua especialização está sendo construída ao redor do direito, em seus aspectos normativos, não levando em conta o contexto do litígio, ou seja, os juizados se especializaram para tratar de determinada matéria de direito, as mais recorrentes, mas não conseguiram se especializar para administrar os conflitos do público que recebem.

Considerados como um projeto nacional de inclusão social no âmbito da justiça, os juizados foram implementados de acordo com um padrão uniforme de gestão, tanto administrativa quanto judicial, que não se diferencia do proposto pelo Banco Mundial para o resto da América Latina. De qualquer forma, esse padrão não tem evitado que as demandas sejam tratadas seguindo um modelo de justiça tradicional (justiça estatizada,

burocrática, formalista, paternalista, monista e individualista). São características que impedem uma comunicação e um diálogo que pressupõe uma justiça mais democrática. Supunha-se que os princípios como a oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e conciliação fossem suficientes para superar essa lógica, mas o que observamos é uma deturpação na forma em que ganham existência. Os espaços de oralidade permite problematizar essa inadequação da teoria e da prática dos princípios informadores, uma vez que nesses espaços os cidadãos se manifestam sem o filtro da judicialização e é também neles que é possível observar como são percebidos pelos agentes da justiça (juízes e servidores). São exemplos desses espaços: o balcão de atendimento ao público, o setor de atermção e as audiências de conciliação e de instrução e de julgamento.

O atendimento ao público

A falta de especialização dos juizados especiais federais no atendimento ao público é observada desde a entrada dos usuários em suas instalações. O primeiro contato com o cidadão ocorre nos balcões de atendimento localizados na entrada dos edifícios. Aí se encontra o pessoal responsável por selecionar e encaminhar os usuários às varas de juizado. São exigências de vestimenta, de segurança e identificação, que inibem a entrada de uma população cujo perfil se distingue por ser rural e mais humilde.

Os juizados da região norte, por exemplo, tem como perfil principal de usuários que frequentam as varas, uma população que vive em região de floresta e nas margens dos rios e

que devido ao calor, se veste com bermudas e sandálias. Essa população economicamente desfavorecida, não possui meios para se vestir conforme as exigências dos juizados e parece se sentir incomodada no ambiente das varas, ou mesmo ofendida quando é impedida de entrar no edifício. Não somente as exigências de vestimentas, mas o sistema de segurança, a informatização dos sistemas de identificação, o uso dos “totens” eletrônicos de informação processual⁴, assim como o luxo de alguns edifícios da justiça federal na região inibem a aproximação dessa população ao judiciário.

Quando finalmente conseguem ingressar nos juizados, os usuários enfrentam outro problema que é a comunicação com os servidores. É evidente a dificuldade de comunicação entre os servidores e os usuários, que não conseguem se exprimir em uma mesma linguagem. Em geral, os servidores recebem e encaminham as pessoas, pressupondo o que elas necessitam e não lhes oferecendo muito espaço para falarem, fazerem suas perguntas e esclarecerem suas dúvidas. Esses servidores encaminham as pessoas às seções dos juizados ou outra instituição que seja pertinente sem dar muita explicação. Essa postura que pode indicar a princípio uma atitude paternalista reflete também uma deformação do conceito de hipossuficiência do usuário, interpretado como uma justificativa para que os servidores não tenham de explicar os conteúdos dos atos aos cidadãos. Os usuários são percebidos assim como pessoas “ignorantes” incapazes de compreender os atos que ali são realizados e não como cidadãos que buscam o

⁴ Os “totens” são postos eletrônicos de informação processual situados na entrada dos edifícios da Justiça Federal, nos quais os usuários podem digitar o número de seu processo e obter um extrato explicativo do de seu andamento.

reconhecimento de seus direitos. Sobre isso, o seguinte caso de uma senhora antiga servidora pública, ilustra:

Joana se apresentou ao servidor responsável pela atermação no juizado com dúvidas sobre uma gratificação que deveria receber por ter sido servidora do Ministério do Transporte. O servidor escutou sua história, redigiu um documento em silêncio, dando-lhe depois uma cópia. Em seguida, pediu-lhe que levasse esse documento ao ministério, sem nada mais dizer. Alguns minutos depois da saída de Joana da sala, um servidor da portaria do edifício entra dizendo que Joana lhe havia procurado porque tinha dúvidas sobre a data de audiência do seu processo. Foi somente nesse momento que o servidor explicou que havia somente entregado a Joana um pedido administrativo que deveria ser entregue no Ministério. Interessante notar que, ainda que esse encaminhamento não fosse responsabilidade do servidor, visto que ele deveria somente redigir as petições, ele o faz como se fizesse um favor para a usuária, e como favor, não se sentia obrigado a explicar o seu conteúdo.

O Setor de Atermação

Um dos princípios mais importantes do projeto dos juizados especiais federais é a dispensabilidade de advogado que permite que o autor da demanda se apresente diretamente e sozinho nas varas. Apesar dessa possibilidade, a grande maioria das demandas inclui um representante legal⁵. Nos juizados especiais que se estruturam para receber esses cidadãos, esse atendimento é realizado por servidores destacados para redigir as petições iniciais.

⁵ Segundo a pesquisa realizada pela DIEST/IPEA - 2012, cerca de 85,7% dos processos são representados por advogados.

Esses servidores criam padrões de petição inicial, mas segundo a localidade das varas, podem enfrentar dificuldades na obtenção de informações necessárias, como a identificação das pessoas e seus endereços. Contatar um usuário na região amazônica pode ser uma tarefa difícil de ser realizada, por ser uma área de floresta e de transporte difícil. Por esse motivo, há uma preocupação dos servidores da atermção em registrar de forma mais simples possível o endereço do usuário, com várias referências, principalmente quando se trata de população ribeirinha. Há inclusive espaços nos formulários usados para a inclusão de apelidos das pessoas, principalmente em situações em que os usuários não possuem documentos de identidade. Não raro, essas pessoas desconhecem até mesmos os dados pessoais como a sua idade. Alguns exemplos de atendimentos são interessantes:

Qual é o seu nome?

___ *Meu nome é Baiana.*

Onde você vive?

___ *Vivo nas margens do Rio Tauaré, perto da vila do Carmo, no município de Mocajuba. Vivo perto do Colégio "Azeitona". Todo mundo conhece.*

Ressaltamos que a instalação dos juizados abriu as portas para um primeiro contato dessa população rural com o poder judicial, possibilitando que possam exigir em justiça os benefícios sociais aos quais têm direito. Essa população, como autora das demandas, ganhou um espaço onde, pela primeira vez, é indagada sobre os seus problemas. As conversas com os usuários nos permitem concluir que eles possuem uma impressão positiva dos juizados,

sobretudo em comparação à percepção negativa que possuem dos serviços administrativos do Estado. Há um sentimento por parte deles de que estão sendo pela primeira vez ouvidos, o que os leva muitas vezes a personalizar o atendimento, crendo que aquele servidor determinado lhe prestou um favor.

Para ter acesso ao juizado, contudo, os usuários deixam de ser parte de uma comunidade e são evocados em sua individualidade por exigência de lei. Os procedimentos dos juizados não levam em conta as origens dessas pessoas, as especificidades do local onde vivem e tampouco consideram o impacto das resoluções obtidas na justiça na comunidade como um todo. A falta de trabalho concertado do poder judiciário com o executivo, no sentido de que sejam revisadas de maneira mais coletiva as demandas que estão sendo apresentadas nos juizados, impede que a ação da justiça alcance a "missão social" que propôs. Assim, questionamos novamente, se são projetos que buscam promover o reconhecimento e a consideração dos direitos dos cidadãos, ou são projetos de cunho mais assistencialista que tendem a não considerar nem o sujeito individual como um sujeito de direitos, nem como um sujeito que faz parte de uma coletividade mais ampla. O relato abaixo exemplifica a situação:

Na região Norte a demanda por auxílio-maternidade é muito presente nos juizados, e caso concedido, garante por 4 meses um salário mínimo para as famílias rurais ou pescadoras que vivem em economia familiar. De acordo com as entrevistas que realizamos com os servidores, esse benefício é visto como essencial para a subsistência das famílias ribeirinhas e quilombolas e para os pequenos produtores rurais. Os

servidores creem que essas famílias chegam a usar o auxílio-maternidade como uma forma de controlar a falta de recursos. Muitas audiências que assistimos eram dirigidas ao julgamento da concessão desse auxílio. Em uma delas, vimos uma mãe, com um bebê no colo e mais dois filhos pequenos ao seu lado. Ela reclamava o auxílio pelo nascimento do seu primeiro filho, um dos que estavam em pé ao seu lado. Tão logo terminou a audiência, essa mulher afirmou que já estava planejando pedir o auxílio pelo seu outro filho mais novo. Sobre o caso, muito comum, os juízes entrevistados afirmaram que o assunto deveria ser tratado de maneira mais adequada pelas administrações municipais e pelo INSS, que deveriam atuar diretamente nas comunidades, mas diante da falta de atenção dessas instituições, restava ao juizado levar a juízo tais casos individuais. Se a justiça não pode intervir na atuação das instituições administrativas, podemos pelo menos indagar se, baseando nos princípios de informalidade e celeridade preconizados pelo projeto do Juizado, os juizados não poderiam contemplar as demandas dessas mães de tantos filhos em um só processo.

Os espaços de manifestação dos problemas que afligem a população são muito reduzidos. A petição inicial não é realmente oral nos juizados, visto que o servidor simplesmente traduz o que relata o usuário para a forma escrita. Os usuários chegam aos juizados expondo seu problema, um conflito que será reduzido a um pedido de direito, de forma a limitar aquele fato real a um modelo de petição padronizado e reducionista. Dessa forma, toda a informação proporcionada pelo usuário passará por um filtro que descontextualiza a sua situação. O caso de Maria é um bom exemplo de tal situação.

Maria é pescadora e procurou o juizado para queixar-se de que não estava conseguindo receber o “defeso” que tinha direito. “Defeso” é uma gratificação que o Estado paga às famílias de pescadores que vivem em uma economia de subsistência, para cobrir seus gastos nos períodos em que a pesca é proibida por ser época de reprodução de peixes. Maria relata as dificuldades de preencher os formulários e dialogar com as autoridades administrativas locais a fim de regularizar sua situação. Por ter tido um filho recentemente, o servidor da atermiação decide fazer uma petição demandando o auxílio-maternidade. Ainda que este auxílio seja um direito seu, Maria também tem direito ao seu “defeso”. O servidor sem consultá-la e sem nada explicar, decide que esse seria o pedido mais fácil de ser solicitado no juizado. Além de desconsiderar o poder de decisão de Maria na escolha de sua demanda, essa atitude também desconsidera a atividade laboral dela, responsável pelo sustento da família. É-lhe reconhecido o seu direito como mãe, mas não o seu direito como trabalhadora e mantenedora do lar.

O relato anterior revela a seletividade na aplicação do direito dos servidores do sistema judicial. Nesse sentido, percebemos novamente como os cidadãos são considerados pelo sistema jurídico brasileiro, sempre como hipossuficientes e incapazes de fazer valer os seus interesses legítimos no processo, levando a uma “intervenção incontrolável do Estado nos direitos da cidadania”. (Amorin, Kant de Lima, Mendes, 2005 *apud* Lupetti Batista, 2008, p.50). A atribuição de uma “missão social” aos juizados contribuiu para que se gerasse um discurso sobre qual seria o perfil de juiz e dos servidores necessário para se trabalhar nas varas. Esse perfil necessário é descrito como sendo “humanitário,

vocacionado, sensível”. Dessa forma, o discurso e a prática jurídica incorporam mais uma vez a lógica tutelar e paternalista que rege a desigualdade da sociedade brasileira (Lupetti Batista, 2008).

O caso anterior também demonstra uma visão discriminadora em relação à condição feminina. O caso denota a dificuldade em se reconhecer a condição laboral da autora da ação. Em situação de economia familiar, essas mulheres tendem a ser consideradas pelo seu trabalho doméstico e não como também provedoras do lar. Essa concepção deixa de fora as outras atividades que essas mulheres realizam no campo ou na pesca, junto com seus maridos, que exigem menor esforço físico, mas que nem por isso descaracteriza sua condição de trabalhador rural ou de pescadora.

As audiências de conciliação, de instrução e de julgamento

Outro espaço de manifestação do usuário e de interação com os demais atores envolvidos no trabalho do juizado é a audiência de conciliação. Trata-se de um ato realizado nos juzizados especiais federais em diferentes momentos do processo e que tem como objetivo proporcionar uma conciliação entre as partes. Normalmente, o autor da ação e o réu são citados em um dia e horário específico, para que diante de um conciliador (e sem a presença do juiz) estabeleçam um diálogo e cheguem a um possível acordo, evitando assim a necessidade de uma sentença judicial.

No caso dos juzizados especiais federais, há a particularidade de que todas as demandas têm como réu o Estado. A lei que regulamenta os juzizados determina que o Estado se faça

representar por meio de um representante legal, o advogado geral da União, ou por um preposto. Nossa observação das audiências de conciliação revelou que em realidade a conciliação não se realiza, visto que o cidadão não consegue dialogar com o representante do Estado em pé de igualdade. O relato abaixo ilustra como se realizam as conciliações em alguns juzizados visitados:

Neste juizado, as audiências de conciliação ocorrem no momento em que o usuário se apresenta na atermação, especificamente em casos de benefícios rurais. Há uma sala reservada onde um preposto do INSS e um conciliador se reúnem com o autor, para tentar um acordo amigável. A sala de conciliação segue o mesmo desenho das salas de audiência, dando a impressão que o cidadão já está em um local de julgamento. Quando o usuário entra na sala, preposto e conciliador já estão em seus lugares com seus computadores e ninguém se apresenta ou explica do que se trata o ato. O preposto atua de forma inquisitiva, pedindo informações aos usuários (exemplo: seu nome e idade, local de trabalho, datas e eventos); o conciliador assume a postura de secretário, anotando as informações em formato de ata, até o momento em que o preposto do INSS “se convence” que de fato o direito demandado é devido pelo Estado ao cidadão, e então, oferece um acordo. Os usuários podem recusar os acordos, mas, em geral, sentem-se constrangidos em aceitá-los, até mesmo porque, pouco compreendem do ato que está sendo realizado naquele momento. Em uma das audiências que observamos, contudo, no momento em que o preposto perguntou a uma usuária: “vou dar X valor para você, você aceita?”, a usuária, cuja participação também se limitou a responder às perguntas, manifestou: “e tem outro jeito?”, demonstrando descontentamento com a situação.

Muitos juízes entrevistados por nós admitiram que o que ocorre nas conciliações dos juizados especiais federais, sobretudo em casos que envolvem INSS, é uma “barganha de direitos”, visto que o Estado não paga o valor integral do direito devido, deixando muitas vezes, de informar ao cidadão o seu direito real e oferecendo um valor sem a especificação do desconto retirado. Além disso, somente o usuário cederia em seus direitos, já que a instituição administrativa pouco cede em suas propostas. Então porque fazer a conciliação? As audiências de conciliação são vistas como um instrumento necessário para o descongestionamento de processos das varas. Elas evitam que os processos se alonguem e dependam da deliberação do juiz, ou mesmo que sofram pedidos de recurso às instâncias superiores.

As audiências de conciliação, instrução e julgamento ocorrem, por sua vez com a presença do juiz e do advogado da União. Como as duas pessoas são representantes do Estado, se constata que o cidadão não se situa, mais uma vez, no mesmo plano de igualdade do réu, a quem ele percebe como outra autoridade, a qual deve submeter-se. O fato contribui para que o cidadão não distinga quem são as pessoas ali presentes. Além disso, a própria estrutura da audiência não contempla sua participação. Elas são designadas para complementar a instrução do processo, recorrendo a depoimentos pessoais dos autores das ações e das testemunhas. Esse espaço é em realidade utilizado para, mediante o convencimento do juiz, alcançar uma “verdade” e não constituem um espaço efetivo de consenso e manifestação do autor, cuja participação se restringe a responder as perguntas feitas de forma inquisitiva pelo juiz

e pelo advogado público. É curioso que em alguns momentos, a figura do autor da ação se confunda com a do réu. São os usuários que se sentem acuados diante do juiz e do advogado da União. Os usuários dos juizados tendem a apresentar-se de maneira passiva nas audiências. De cabeça baixa, perdidos, não se sentem à vontade para se manifestar. Além disso, a linguagem utilizada e os ritos típicos do mundo jurídico não lhes são familiares. Essa difícil interação pode ser observada no relato a seguir:

Em uma audiência de benefício de trabalhador rural, durante o depoimento pessoal da autora, o juiz estava tentando identificar o tipo de serviço realizado por ela durante todo o período (para constatar se realmente foi rural). Houve grande dificuldade de comunicação do juiz e do procurador do INSS com a autora. O juiz queria saber onde e em que a autora trabalhara nos últimos 15 anos, contudo, a autora respondia sempre com fatos de sua infância e casamento. O juiz explicou que queria saber fatos mais “próximos”, no sentido temporal, e a autora respondia sempre citando eventos mais “próximos”, no sentido espacial. Esse descompasso não foi percebido pelo juiz, nem pelo INSS. O impasse demorou mais de 10 minutos, a ponto de o procurador do INSS jogar a caneta na mesa, dizendo “assim não dá”, em um gesto de impaciência. O clima ficou tenso e a advogada da parte permanecia inerte, apática. A impressão que se teve é que a autora, já agitada por não conseguir responder corretamente a pergunta, estava sozinha ‘contra’ o juiz e o procurador do INSS. Por fim, o juiz consegue fazer-se claro e a autora responde corretamente, explicando que, até então, estava achando que ele (juiz) queria saber de fatos ‘próximos’ à cidade, e não ‘próximos’ ao ano de 2012. São chamadas testemunhas, sendo que uma é invalidada pelo fato de que a autora conversa com ela durante sua oitiva. Fica

claro que há um lapso temporal na vida da autora que não se pode comprovar que tipo de atividade ela desenvolvia. Audiência termina sem proposta de acordo, as partes assinam a ata e são dispensadas.

Que experiências tirar dos juizados especiais federais brasileiros para o debate latino-americano sobre o acesso?

Como um *locus* de análise da experiência de reformas judiciais na América Latina que buscam ampliar o acesso à justiça, os juizados especiais federais brasileiros trazem elementos importantes para o debate sobre o acesso à justiça. Como previsto em seu projeto de criação, eles foram estruturados a partir de princípios informadores que são a celeridade, informalidade, oralidade, dispensabilidade de representante legal, conciliação e simplicidade, princípios esses que tinham como função gerar uma justiça mais democrática e próxima do cidadão. O projeto do juizado, no entanto, não pôde evitar a apropriação desses princípios por uma lógica judicial tradicional, burocrática e conservadora.

A partir das práticas dos atores envolvidos nos diferentes rituais dos juizados especiais federais brasileiros (juízes, advogados da União, servidores, conciliadores e usuários), percebemos posturas que, se por um lado, apontam para um modelo de conduta mais aberto e sensível às necessidades dos cidadãos, por outro, reproduzem na prática cotidiana antigos problemas da administração de justiça.

Reconhecemos que o projeto de criação dos juizados especiais permitiu uma maior

aproximação do cidadão à justiça do Estado. Os juizados possibilitaram que uma imensa demanda reprimida pudesse finalmente chegar ao sistema judicial. Como é um projeto ainda novo e em expansão, os juizados especiais federais buscam estender-se por todo o país, chegando até as regiões mais isoladas, seja através da criação de novas varas ou através de itinerâncias. Trata-se de um projeto com imensas possibilidades.

Podemos afirmar que o aumento da esfera de atuação dos juizados tem sido possível por sua maior especialização, pela modernização de seus sistemas e estruturas e por uma gestão mais eficiente das varas. Seriam essas as condições básicas para o melhoramento da justiça, tal como indicado pelos organismos internacionais. Contudo, são essas condições que comprometem muitas vezes a qualidade da prestação jurisdicional que está sendo oferecida à população.

Os modelos de gestão padronizados em aplicação por todo país, impostos pelas instâncias superiores, comprometem a adaptação dos juizados aos contextos em que se localizam e acabam por contribuir para perpetuar uma justiça centralizadora, autoritária e paternalista, pensada somente a partir do ponto de vista de quem a produz. Ao não considerar a diversidade dos contextos socioculturais, os juizados acabam por atuar de maneira muito localizada e individualizada, o que compromete sua “missão social” de promover uma justiça que contribua para a promoção da igualdade de todos.

A análise dos juizados a partir do ponto de vista da interação dos usuários com os demais atores envolvidos no funcionamento das varas demonstrou-nos que há pouco espaço nos juizados para o diálogo. Na verdade, não há

consensos, conciliações, não há comunicação. Há uma desconsideração do ponto de vista do usuário e mesmo da sua pessoa. (CARDOSO, 2011). Os usuários não são questionados sobre o trabalho das varas, já que não há espaço para manifestem suas sugestões ou críticas. Tampouco há espaço para que façam suas perguntas, para que esclareçam suas dúvidas. O atendimento ocorre a partir de uma lógica ainda tutelar, onde o Estado se coloca na posição de determinar o que considera melhor para eles. Uma comprovação desse fato é a pouca informação que é oferecida ao usuário tirando-lhe o poder de decisão sobre os seus processos.

A forma em que os servidores e magistrados percebem e consideram os usuários denota a dificuldade de aplicar essa nova forma de justiça. Servidores e magistrados federais são capacitados para atender um usuário cujo perfil é “homem, adulto, trabalhador urbano, contribuinte do INSS, integrante de seu mesmo contexto cultural, compartilhando os mesmos valores e regras”. Contudo, os juizados põem esses agentes judiciais em contato com um público diferenciado. A observação dos juizados demonstrou-nos essa grande dificuldade dos servidores e magistrados em perceber os usuários como eles realmente são. Podemos afirmar, portanto, que os usuários ainda são invisíveis para a justiça.

O que observamos no estudo dos juizados especiais é a persistência de velhos paradigmas do Direito, da Justiça, do sujeito e da administração do conflito. É a persistência de um paradigma de Direito que tem uma visão restritiva, que compreende o conceito “justiça” como aplicação da lei, a qual é previamente definida pelos órgãos estatais e com legitimidade pressuposta. Esse paradigma

de Direito e Justiça que, em se fundamentando no positivismo jurídico, pretende-se universal e homogêneo.

David Sánches Rubio (2007) critica essa linguagem universal, que homogeneiza os indivíduos a partir de ideais, valores e interesses de grupos específicos, legitimados pelo Estado.

[...]a este universalismo do indivíduo se critica outras coisas mais: em primeiro lugar, a acentuação da importância do indivíduo abstrato implica uma homologação que vazia identidades e uma total despreocupação pelas diferenças. Em segundo lugar, também abstrai os contextos e os processos históricos onde se desenvolvem as pessoas. Em terceiro lugar, ambas as abstrações são expressão de um localismo hegemônico e expansivo – encarnado inicialmente no indivíduo ocidental, homem, branco, empresário e proprietário – que destroem o resto das culturas e, ao aplicar-se, deixa de fora de seus direitos a maioria da população – mulheres, homossexuais, negros e pobres- Finalmente, implica um universalismo fictício porque exerce todo o monopólio sobre o acesso às condições socioeconômicas com as que se pode chegar ao universal. (RUBIO, 2007: p. 98, nossa tradução).

Nesse sentido, não parece possível avançar na transformação da administração de justiça sem considerar os princípios e a forma tradicional que fundamenta o Direito no Brasil e de forma mais geral, na América Latina. As reformas que estão sendo propostas no continente pretende abranger a diversidade de situações socioeconômicas e culturais, apropriando-se de práticas que consideram como positivas, mas caem novamente no vício da padronização, do modelo único a ser aplicado.

São receitas que são aplicadas de maneira geral, instituídas a partir de esferas de poder em âmbito nacional e internacional. Dessa forma, as especificidades dos contextos não conseguem ter impacto nem mesmo a nível local.

Referências

- ANNONI, Denielle. *O direito humano de acesso à justiça no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1, anexo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.
- BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 set. 1995, p.15033. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 14 out. 2012.
- BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial Eletrônico*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 2001, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 14 out. 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. *Direito Legal e Insulto Moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Garamond Ltda., 2011. v. 1. 204p.
- DAKOLIAS, Maria. *The judicial sector in Latin America and the Caribbean*. Word Bank technical paper n.319, jun. 1996, Washington D.C. 102 p.
- FLORES, Joaquín Herrera. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- _____. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Tradução de Luciana Caplan, Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- FREITAS, Graça Maria Borges de. *A reforma do Judiciário, o discurso econômico e os desafios da formação do magistrado hoje*. Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. Belo Horizonte, v.42, n.72, p.31-44, jul.ez. 2005.
- HALE, Charles. *Rethinking indigenals politics in the Era of the índio*. NACLA Report, set.-out. 2004, p.16-21.
- IGREJA, Rebecca Lemos. *Derecho y diferencia étnica: la impartición de justicia hacia los indígenas migrantes en la ciudad de México*. In: Haciendo justicia: interlegalidad, derecho y género en regiones indígenas. 1. Ed. Ciudad de Mexico: Ciesas – Miguel Angel

Porrua, 2004, p.409-473.

LIMA JÚNIOR, José Carlos. Acesso à Justiça. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2334, 21 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13901>>. Acesso em: 3 jan. 2011.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?* 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. (Primeiros Passos, 62).

LUDWIG, Celso. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo*. Florianópolis: Conceito, 2006.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara, *Os rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2008

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Acesso a la justicia: llave para la gobernabilidad democrática. *Informe final del proyecto "Lineamientos y buenas prácticas para un adecuado acceso a la justicia en las Américas"*. Washington D.C., 2007.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO (PNUD). Manual de políticas públicas para el acceso a la justicia. New York, 2005. Disponível em: <http://www.undp.org.ar/docs/Libros_y_Publicaciones/Manual_de_Políticas_Justicia.pdf>. Acesso em: 15 out. 2012.

RUBIO, David Sanchez. *Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia*.

Sevilla: MAD, 2007. (Universitaria Textos Jurídicos).

SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTOS, Boaventura Sousa. "The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada", *Law & Society Review*, Denver, 12(1): 5-1261977

_____. *Discurso e poder*. Porto Alegre, Sergio Fabris, 1988

_____. *Sociología jurídica crítica*. Madrid: Trotta, 2009. (Estructuras y procesos).

SIERRA, Maria Teresa. *Derecho indígena y acceso a la justicia en México. Perspectivas desde la interlegalidad*. Revista IIDH, v.41, p.287 - 314, 2005.

SIEDER, Rachel. Review of DAKOLIAS, Maria. *The judicial sector in Latin America and the Caribbean*. World Bank technical paper n.319, jun. 1996, Washington D.C. 102 p. *Journal of Latin American Studies* / Volume29 / Issue02 / May 1997, pp 495-548. DOI: <http://dx.doi.org/10.1017/S0022216X97544762> (About DOI), Published online: 08 September 2000.